



PROCESSO Nº 0050834-93.2012.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE/SENTENCIADO: LAURO TADEU BRAGA DA CONCEIÇÃO
APELADO/SENTENCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELÉM
RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPAMB. NEGATIVA DO PRETENDIDO TRATAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. E EM REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA REFORMADA.

1- Em análise minuciosa ao caderno processual, vislumbro comprovação da negativa por parte do requerido da realização do procedimento cirúrgico. Pois, denoto que a defesa, a despeito de não se insurgir quanto ao direito do autor, e que apenas limita ao financiamento realizado pelo segurado, afirmando estar veiculado à legislação, não merece amparo, pois, entende-se tratar-se de ato veiculado a negativa do pretendido tratamento, razão pela qual se conclui pela negativa quanto ao pedido da demanda.

2- Sobre a matéria, a Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que a recusa indevida ao tratamento é causa de dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já em estado de dor, abalo psicológico e saúde debilitada.

3- É prescindível pormenorizar que tais hipóteses, por concentrarem natureza in re ipsa, dispensam demonstração objetiva do dano, bastando a verificação da culpa e do nexo causal entre o comportamento e o evento danoso.

4- Deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, em especial as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer-se que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

5- Desta feita, condeno o ora apelado a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, a título de indenização por danos morais, e quanto a incidência de juros moratórios e correção monetária, aplica-se juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

6- Recurso Conhecido e Provido. E em sede de reexame necessário, sentença reformada nos termos do voto.

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, e em sede de reexame necessário, sentença reformada nos termos do voto da Desembargadora



Relatora.

Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho do ano de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de Apelação Cível interposto por Lauro Tadeu Braga da Conceição, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da Ação de restituição de valores c/c danos morais, movida em face do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, vejamos trecho da sentença, às fls. 142/145:

Por fim, a negativa da requerida em fornecer o material cirúrgico e o fato de o autor ter contraído o financiamento constitui mero descumprimento contratual, fato ordinário e singelo, circunstância que não inviabilizou a realização do procedimento cirúrgico, tampouco o atrasou. E, conquanto se reconheça o prejuízo patrimonial, não se pode confundir o desfalque desse com a ocorrência de um dano imaterial. Logo, houve um transtorno, mas não dano moral. Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade, os transtornos descritos nos autos não são suficientes para caracterizar dano à personalidade sujeito à reparação pretendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da inicial, determinando que o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB restitua ao autor os valores efetivamente pagos a título de financiamento para aquisição de material cirúrgico, autuados sob os números SF 095/2011 e SF 437/2011, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. , , .

Inconformado, às fls. 148/165, o apelante defende que no caso em tela o IPAMB negou o fornecimento dos materiais elencados pelos médicos como imprescindíveis para a realização do procedimento cirúrgico, alegando que a assistência à saúde não cobria os referidos materiais, assim, diante da urgência na realização do procedimento, conforme expresso no prontuário médico, o apelante entrou em completo grau de desespero, angústia, nervosismo e, principalmente, de extrema preocupação com sua saúde e integridade física, diante da negativa dos materiais necessários para a realização da cirurgia.

Assim, requer pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam acolhidas as teses expostas, a fim de reformar parte da sentença de 1º grau, arbitrando, ao seu prudente critério, indenização justa ao apelante, a título de danos morais, sugerindo que não seja menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contrarrazões, às fls. 168/173, o apelado sustenta que estando demonstrado o direito do apelado, que contrária à posição do apelante, que por sua vez, não tem nenhum respaldo jurídico, deverá assim ser mantida a r. sentença, em razão do resultado da instrução processual que julgou improcedente em parte a ação em tela.

Às fls. 183/185 o Ministério Público de Segundo Grau, na qualidade de custos legis, deixou de emitir parecer por entender que não há qualquer



relevância social que justifique sua atuação.
É o relatório.

VOTO

Verifica-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente, além de estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, devendo, portanto, ser admitido. O cerne da questão é verificar se laborou com acerto o Juízo a quo ao julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais.

MÉRITO

Ao meu sentir, assiste razão ao apelante. Vejamos.

Sobre a matéria, a Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que a recusa indevida ao tratamento é causa de dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já em estado de dor, abalo psicológico e saúde debilitada.

Consubstanciando esse entendimento, seguem julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há previsão legal e intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões a agravo regimental. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora de plano de saúde de custear o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia da pessoa enferma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no REsp 1540371/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO. COBERTURA QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos moldes da jurisprudência desta Casa, se o contrato prevê a cobertura de determinada doença, é abusiva a cláusula que exclui o tratamento, medicamento ou procedimento necessários à preservação ou recuperação da saúde ou da vida do contratante. 2. A recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico permite a condenação a título de danos morais por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. 3. A quantia fixada pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revista por esta Casa nas hipóteses em que o montante se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos em que a condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 854.151/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016).

Além disso, não há necessidade de comprovar o dano, pois este é



presumível, conforme precedentes da Corte Superior:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SEGURO. SAÚDE. Acometido de um tumor cerebral maligno, o recorrente viu a seguradora recusar-se a custear as despesas de cirurgia de emergência que o extirpou, ao fundamento de que tal doença não fora informada na declaração de saúde quando da assinatura da proposta de seguro de assistência à saúde. Só conseguiu seu intento em juízo, mediante a concessão de antecipação de tutela para o pagamento dos custos médicos e hospitalares decorrentes da cirurgia e o reembolso do que despendido em tratamento quimioterápico. Porém pleiteiava, em sede do especial, a indenização por danos morais negada pelo Tribunal a quo. A Turma, então, ao reiterar os precedentes da jurisprudência deste Superior Tribunal, deu provimento ao recurso, por entender que a recusa indevida à cobertura é sim causa de dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já em estado de dor, abalo psicológico e saúde debilitada. Anotou-se não ser necessário demonstrar a existência de tal dano porque esse decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação (in re ipsa). Ao final, fixou o valor da indenização devida àquele título em cinquenta mil reais. Precedentes citados: REsp 657.717- RJ, DJ 12/12/2005; REsp 341.528-MA, DJ 9/5/2005, e REsp 402.457-RO, DJ 5/5/2003, Ag 661.853-SP, DJ 23/5/2005. , Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 21/11/2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa. 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 830.456/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016.

Assim, demonstrada a ilegalidade da conduta do apelado em negar a cobertura assistencial de urgência ao apelante, exsurge a obrigação indenizatória a título de danos morais, uma vez que a imotivada recusa da cobertura pelo plano de saúde ou mesmo a mora no atendimento do segurado é suficiente para causar não só aflição e sofrimento ao segurado, mas implicar o próprio agravamento da enfermidade.

É prescindível pormenorizar que tais hipóteses, por concentrarem natureza in re ipsa, dispensam demonstração objetiva do dano, bastando a verificação da culpa e do nexos causal entre o comportamento e o evento danoso.

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LEI Nº /1998. IRRETROATIVIDADE. RECUSA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.



1. Segundo o entendimento desta Corte, os contratos de plano de saúde anteriores à vigência da Lei nº /1998 se submetem às normas do para o fim de aferir eventual abusividade.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para cada uma delas.
3. É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente.
4. No caso, o tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, interpretou o contrato de forma favorável à agravada, sendo inviável a alteração de suas conclusões na via eleita, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 475558 RJ 2014/0037396-3. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Publicação DJe 02/06/2015. Julgamento 26 de Maio de 2015).

Destarte, confirmado o dever de indenizar, cumpre debater acerca do arbitramento do montante indenizatório.

Como cediço, a fixação do quantum indenizatório possui caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento dos danos morais. Deste modo, cabendo ao juiz, através de prudente arbítrio e, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título indenizatório.

Deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, em especial as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer-se que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

No STJ, a orientação é a de que o arbitramento da indenização moral se faça com razoabilidade e proporção. Senão Vejamos:

1)"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (AgRg no AREsp 187598/RJ, 1ª Turma/STJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2012, JD. 05.09.2012).

2)"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (AgRg nos EDcl no Ag 1405847/PR, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.08.2012, DJ. 27.08.2012).

Desta feita, condeno o ora apelado a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, a título de indenização por danos morais, quanto a incidência de juros moratórios e correção monetária, aplica-se juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de



acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento e em sede de reexame necessário, sentença reformada nos termos do voto.

É como voto.

Belém, 12 de julho de 2018.

NADJA NARA COBRA MEDA
DES^a. RELATORA